

DECISÃO N° 3220274

Processo nº 25351.289242/2022-05
AI5 nº 4534581/22-3 -GGFIS
Autuado(a): JOSÉ CARLOS DE SOUSA

O(a) Sr(a). JOSÉ CARLOS DE SOUSA foi autuado(a) em 10 de agosto de 2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 21 e 23 do Decreto Lei nº 986/1969. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso(s) V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Expor a venda no sítio eletrônico <https://shopee.com.br/sousa2545/>, acesso em 09/12/2021, loja Futura Naturais, dos seguintes produtos com nome de marca com alegações terapêuticas e de saúde não aprovadas pela ANVISA para suplementos alimentares, a saber: 1) Lipotril; 2) Max. Tibete Ereção; 3) Lipotril Emagrecedor; 4) Fértil Caps; 5) Derma Caps; 6) Renova Prost; 7) Liposil. Salienta-se que tais alegações terapêuticas não são aprovadas pela ANVISA podendo causar erro ou confusão uma vez que atribuíam prpduto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possui

[...]

Notificada(o) da autuação em 30 de agosto de 2022 (fl. 108 do SEI nº 2398546), a(o) Autuada(o) **não** apresentou defesa/impugnação (Relatório do Fluxo de Tramitação do Processo nº 25351.289242/2022-05 sem petição de defesa - fl. 110 do SEI nº 2398546).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 21 de outubro de 2022 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (fls. 111-114 do SEI nº 2398546), argumentando que a infração está devidamente descrita e comprovada nos autos. E classificou o risco sanitário da(s) infração(ões) como ALTO, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 113-114 do SEI nº 2398546).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo

melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos: Resolução - RE nº 4.343/2021 (fl. 14 do SEI nº 2398546); Cópia de páginas do sítio eletrônico <https://shopee.com.br/sousa2545/>, acesso em 09/12/2021, loja Futura Naturais (fls. 16-18 do SEI nº 2398546); Resposta da empresa SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA (SHOPEE) (fls. 21-41 do SEI nº 2398546); Parecer nº 133/2022/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 75-90 do SEI nº 2398546), que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), o(a) Autuado(a) descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuado(a).

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário. E, acerca do risco sanitário a Coordenação de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Alimentos - COALI esclarece no Parecer nº 133/2022/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fl. 89 do SEI nº 2398546):

[...] ficou caracterizado o ALTO RISCO sanitário diante das alegações terapêuticas realizadas para doenças graves (Prevenção de prob/emas na próstata; Prevenção de câncer, Previne doenças neurodegenerativas, tais como Alzheimer e Parkinson; Previne o câncer de mama; prevenindo a degeneração da mácula, principal causa da perda da visão; Combate a depressão; Previne e combate os sintomas da artrite reumatoide; Reduz o acúmulo de coágulos nas veias e, conseqüentemente, as chances de

infarto ou Acidente Vascular Cerebral (AVC); Previne doenças cardiovasculares; Reduz o risco de diabetes; Previne o Acidente Vascular Cerebral (AVC); Previne doenças cardíacas; Combate doenças do trato urinário; Previne problemas renais; eliminar a infecção urinária), pois, essas publicidades irregulares podem levar o consumidor a se tratar com produtos que não tem eficácia reconhecida, podendo implicar inclusive em substituição ao tratamento científico convencional, e ocasionar danos graves e permanentes à saúde, com risco potencial de levar inclusive à óbitos já que doenças neurológicas, cardiológicas e neoplásicas são reconhecidamente causas muito frequentes de mortalidade. [...]

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o(a) Autuado(a) é pessoa física (fl. 03 do SEI nº 2398546), PRIMÁRIO no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. 115 do SEI nº 2398546) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fls. 113-114 do SEI nº 2398546).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

A s s i m , considerado o risco sanitário da(s) infração(ões) cometida(s) e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao(a) Autuado(a) a penalidade de multa no valor total de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por expor a venda produtos com alegações terapêuticas não aprovadas, além de proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao(a) Autuado(a).

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 08/10/2024, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3220274** e o código CRC **7DFA04E4**.